Quinta-feira 6 de Julho de 1922 — I Série — Número 135

DIÁRIO DO GOVÊRNO

PREÇO DÊSTE NÚMERO $32

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Govêrno*, deve ser dirigida à Direcção Geral da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se recebam 2 exemplares anunciam-se gratuitamente.

ASSINATURAS

As 3 séries	Ano 50$	Semestre	28$00
A 1.ª série	» 30$	»	18$00
A 2.ª série	» 20$	»	14$00
A 3.ª série	» 15$	»	10$00

Avulso: Número de duas páginas $15; de mais de duas páginas $08 por cada duas páginas

O preço dos anúncios (pagamento adiantado) é de $60 a linha, acrescido de $03 de sêlo por cada um. Exceptuam-se os casos previstos nos §§ 1.º e 2.º do artigo 8.º da lei n.º 1:043, publicada no *Diário do Govêrno* n.º 169, 1.ª série, 31-VIII-1920.

SUMÁRIO

Ministério da Justiça e dos Cultos:

Lei n.º 1:281 — Extingue uma das escrivanias da comarca de Loulé.

Decreto n.º 8:231 — Declara sem efeito a cedência feita por decreto n.º 6:117, de 20 de Setembro de 1919, dos edifícios do extinto Colégio de Santa Quitéria de Felgueiras, para instalação duma escola de reforma.

Ministério das Finanças:

Lei n.º 1:282 — Declara que o Orçamento Geral do Estado, que o Ministro das Finanças, segundo o artigo 54.º da Constituïção Política da República Portuguesa, deverá apresentar à Câmara dos Deputados nos primeiros quinze dias de Janeiro, compreenderá não só os resumos, mas também os desenvolvimentos das receitas e os das despesas de cada Ministério ou serviço.

Ministério do Comércio e Comunicações:

Portaria n.º 3:251 — Autoriza a Companhia Industrial de Portugal e Colónias, sociedade anónima com sede em Lisboa, a criar e emitir 111:111 obrigações do valor nominal de 90$ cada uma.

Decreto n.º 8:232 — Aprova o regulamento da Junta do Rio Mondego.

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E DOS CULTOS

Direcção Geral da Justiça e dos Cultos

1.ª Repartição

Lei n.º 1:281

Em nome da Nação, o Congresso da República decreta, e eu promulgo, a lei seguinte:

Artigo 1.º E extinta, estando vaga ou quando vagar, uma das escrivanias da comarca de Loulé, passando para ela o escrivão do quinto ofício, se não preferir ficar com o seu cartório e com a numeração do ofício extinto.

§ único. Em qualquer caso os papéis do ofício que deixar de funcionar serão distribuídos pelos restantes ofícios.

Art. 2.º O oficial de diligências acompanhará o seu escrivão para o cartório onde êste fôr servir.

§ 1.º Se antes de vagar o lugar de escrivão, vagar o de oficial de diligências, deverão os restantes oficiais fazer todo o serviço.

§ 2.º Vagando primeiro o lugar de escrivão, o serviço será igualmente distribuído pelos cinco oficiais, conforme determinação do juiz de direito, e sob superintendência dêle.

Art. 3.º Fica revogada a legislação em contrário.

O Ministro da Justiça e dos Cultos a faça imprimir, publicar e correr. Paços do Govêrno da República, 6 de Julho de 1922. — António José de Almeida — *João Catanho de Meneses.*

Inspecção Geral dos Serviços de Protecção a Menores

Decreto n.º 8:231

Havendo o decreto n.º 6:117, de 20 de Setembro de 1919, cedido para instalação duma escola de reforma os edifícios do extinto colégio de Santa Quitéria, de Felgueiras, mas

Considerando que se verificou posteriormente que os mesmos edifícios não podiam ter àquela data a aplicação que lhe foi designada, não só por serem objecto duma reclamação pendente no Tribunal Arbitral da Haia, mas ainda pelo estado de ruína em que se encontram, que demandaria enormes despesas para adaptação ao fim a que eram destinados;

Tendo ouvido a Comissão Jurisdicional dos Bens das Extintas Congregações Religiosas:

Hei por bem, nos termos e ao abrigo dos decretos de 8 de Outubro e 31 de Dezembro de 1910 e lei n.º 1:062, de 5 de Novembro de 1920, e sob proposta do Ministro da Justiça e dos Cultos, decretar o seguinte:

Artigo 1.º Fica sem efeito a cedência feita por decreto n.º 6:117, de 20 de Setembro de 1919, dos edifícios do extinto colégio de Santa Quitéria, de Felgueiras, para instalação duma escola de reforma.

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrario.

O Ministro da Justiça e dos Cultos assim o tenha entendido e faça executar. Paços do Govêrno da República, 6 de Julho de 1922. — António José de Almeida — *João Catanho de Meneses.*

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Secretaria Geral

Lei n.º 1:282

Em nome da Nação, o Congresso da República decreta, e eu promulgo, a lei seguinte:

Artigo 1.º Para os efeitos do artigo 54.º da Constituïção Política da República Portuguesa, o Orçamento Geral do Estado compreenderá não só os resumos, mas também os desenvolvimentos das receitas e os das despesas de cada Ministério ou serviço.

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrário.

O Presidente do Ministério e Ministro do Interior e os Ministros de todas as Repartições a façam imprimir, publicar e correr. Paços do Govêrno da República, 6 de Julho de 1922. — António José de Almeida — *António Maria da Silva — João Catanho de Meneses — Albano Augusto de Portugal Durão — António Xavier Correia*